

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.184, DE 2014

Isentam os Municípios da comprovação de adimplência nas liberações de verbas nos estados de emergência.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, isenta o município da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as situações de emergência, de calamidade e de desastre, reconhecidas pelo Governo Estadual e Federal.

De acordo com a proposta, as liberações de verbas de convênios decorrentes de ajuda financeira destinadas exclusivamente a esses casos não serão condicionadas à apresentação de certidões de quitações das Obrigações de Adimplências Financeiras, do Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios, das Obrigações de Transparência e do Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais, constantes no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.

O projeto é sujeito a tramitação conclusiva pelas comissões e tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo isentar municípios em situação de emergência, de calamidade e de desastre da comprovação de adimplência nas liberações de verbas destinadas a minorar as consequências do desastre. O Autor alega que não se justifica *após a comprovação da situação e o reconhecimento dos estados de calamidade, ou de emergência, ou de desastre, pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal, que estes mesmos governos exijam certidões de adimplementos para liberar recursos urgentes e necessários à manutenção da vida e recuperação do ambiente habitável.*

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, prevê, em seu art. 4º, que as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigatórias para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres. No entanto, exige que sejam observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Dessa forma, segundo o inciso IV, item “a”, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal), os municípios beneficiários dos recursos transferidos pela União, nas situações de emergência e calamidade, ficam sujeitos à comprovação, por parte do beneficiário, de que se acham em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

O projeto de lei em pauta propõe então que, para os municípios em estado de emergência, calamidade e desastre, reconhecido pelo Governo Estadual e Federal, tal exigência não seja feita. A imposição de condicionantes para o repasse das verbas necessárias ao socorro das pessoas atingidas e à reconstrução do município soa absurda em vista dos grandes gastos financeiros despendidos com o desastre.

Ademais, as calamidades naturais, como inundações, enchentes, alagamentos, deslizamentos de terra e secas prolongadas, são recorrentes em vários municípios brasileiros. Sempre que ocorrem, as localidades atingidas se vêem novamente com seus recursos comprometidos com a reconstrução de sua infraestrutura e com o atendimento das vítimas, sendo muito comum que os municípios não tenham conseguido ainda se recompor financeiramente da calamidade anterior.

A reparação dos danos e a recuperação e reconstrução da infraestrutura destruída por desastres naturais custam consideráveis recursos financeiros aos locais atingidos, sendo despropositado que se cobre desses municípios a comprovação de adimplência para que a União possa realizar as transferências de verbas destinadas a auxiliá-los nesses momentos de emergência.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, dirigida a municípios específicos que passam, de acordo com o reconhecimento do próprio governo, por momentos de grande dificuldade. Nesse caso, entendemos justo que se desobriguem essas localidades do cumprimento de todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.184, de 2014, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Regional, Integração Nacional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO WAGNER
Relator